

ACÓRDÃO Nº 2389/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 046.295/2012-7.

1.1. Apensos: 029.832/2014-4; 004.411/2015-3; 033.503/2012-5; 026.019/2016-7; 004.910/2015-0; 017.604/2016-8; 003.042/2016-2; 013.323/2014-8; 033.507/2012-0; 003.640/2015-9; 015.861/2013-9; 003.031/2015-2; 025.979/2014-0

2. Grupo II – Classe de Assunto: VI - Representação

3. Responsáveis: Antonio Carlos Rodrigues de Souza (061.504.463-87); Arnaldo de Moraes Moreira Fernandes Vieira (163.143.603-15); Carlos Antonio Sousa Maia (740.206.683-53); Carlos Frederico Cavalcanti Lopes da Silveira (179.438.414-68); Claudio Pereira Bentemuller (644.742.243-53); Dimas Tadeu Madeira Fernandes (212.168.945-15); Emiliano Estevão da Paz Portela (789.718.613-04); Ernesto Lima Cruz (255.206.524-49); Everton Chaves Correia (210.108.113-04); Fernando Passos (714.491.591-68); Flávio Sérgio Lima Pinto (789.948.294-15); Francisco Carlos Vidal Cavalcante (136.189.033-91); Francisco Roberio Fernandes da Silva (103.137.023-49); Hugo Alexandre Cançado Thomé (795.274.003-25); Humberto de Souza Leite (386.593.954-68); Jose Leorne Juca de Moraes (209.225.663-72); Jose Nilton Matos (073.221.193-04); Lina Angela Oliveira Salles Moreira (258.788.673-20); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34); Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53); Otacilio Feliciano da Silva (268.152.496-20); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Pedro Rafael Lapa (075.167.544-04); Roberto Smith (270.320.438-87); Ruy Augusto Hayne Mendes (109.307.285-72).

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal:

8.1. Karina Perroni Kalil (115192/OAB-SP) e outros, representando Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva.

8.2. Gustavo Rebelo de Campos (35289/OAB-CE) e outros, representando Emiliano Estevão da Paz Portela.

8.3. Nivaldo Pellizzer Junior (17904/OAB-RS), representando Roberto Smith e Oswaldo Serrano de Oliveira;

8.4. Thiago Groszewicz Brito (31.762/OAB-DF) e outros, representando Fernando Passos.

8.5. Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (3183/OAB-CE) e outros, representando Jose Leorne Juca de Moraes e Carlos Antonio Sousa Maia;

8.6. Gilvando Furtado de Figueiredo Junior (18259/OAB-CE) e outros, representando Hugo Alexandre Cançado Thomé, Pedro Rafael Lapa, Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Lina Angela Oliveira Salles Moreira, Luiz Carlos Everton de Farias, Paulo Sergio Rebouças Ferraro, Flávio Sérgio Lima Pinto, Emiliano Estevão da Paz Portela;

8.7. Humberto de Souza Leite (386.593.954-68) e outros, representando o Banco do Nordeste do Brasil S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir do Ofício nº 156/2012 PJDP, encaminhado a este Tribunal pelo Promotor de Justiça Ricardo Rocha, do Ministério Público do Estado do Ceará - Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, versando sobre irregularidades na concessão de crédito a empresas bem como em outras operações do Banco do Nordeste do Brasil S/A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a presente representação, no mérito, parcialmente procedente;

9.2. aplicar aos responsáveis relacionados neste subitem a multa respectiva, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, diretor do BNB, no valor de R\$ 30.000,00, em face de:

9.2.1.1. elevação do Limite de Risco Cliente pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., com a indevida utilização da flexibilização do redutor de reembolso de principal definido na PAA 2005.633/0018, quando nenhuma parcela de principal havia sido efetivamente paga até então, o que fez com que o limite calculado fosse de R\$ 108.056.236,00 e não de R\$ 72.037.490,00, sendo sugerido, assim, limite de R\$ 108.000.000,00, em desacordo com o estabelecido no item VIII.a.i, da PAA 2005.633/0018;

9.2.1.2. celebração de Contrato/Carta Contrato de prestação de serviços de assessoria financeira com a empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., assim como elaboração do relatório 'Avaliação operacional, econômica e financeira', datado de 3/2/2009, sem que houvesse prévia autorização da Diretoria do Banco nem procuração específica do Presidente do BNB, outorgando poderes para tal, em desacordo com os arts. 24 e 29 do Estatuto Social;

9.2.1.3. exercício simultâneo das funções de Diretor do Banco do Nordeste do Brasil S/A e de Presidente do Conselho de Administração da empresa Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A., no período de 12/3/2009 a 17/3/2010, em desacordo com o disposto no art. 26 do Estatuto Social;

9.2.1.4. celebração, em 10/9/2008, de Contrato de prestação de serviços de assessoria financeira com as empresas Focus Infraestrutura e Participações S.A e Sagri Empreendimentos e Participações Ltda., na qualidade de representante do BNB, sem prévia autorização da Diretoria do Banco e sem procuração específica, em desacordo com os arts. 24 e 29, III, do Estatuto Social;

9.2.1.5. celebração, em 22/9/2008 e também em 5/9/2009, de Contratos de prestação de serviços de assessoria financeira com a empresa Focus Infraestrutura e Participações S.A, este último tendo a empresa Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A. como anuente, igualmente sem autorização da Diretoria e sem procuração que lhe outorgasse tal poder de representação, em desacordo com os arts. 24 e 29, III, do Estatuto Social;

9.2.1.6. exercício, em 11/7/2008, dos atos de subscrição de 250 cotas do FIP Nordeste Energia, no valor de R\$ 25.000.000,00, e de assinatura de Instrumento Particular de Compromisso de Investimento através de Subscrição de Cotas do FIP Nordeste Energia, comprometendo-se a, no ato da assinatura, integralizar 2% da quantidade de cotas subscritas (o que equivale a R\$ 500.000,00) e, à medida que o Gestor do FIP fizesse as chamadas de capital, integralizar o restante dos recursos, sem que detivesse procuração que concedesse poderes específicos necessários e suficientes para tal, em desacordo com o estatuído nos art. 24 e 29, III, do Estatuto Social;

9.2.2. Oswaldo Serrano de Oliveira, diretor do BNB, no valor de R\$ 12.000,00, em razão de:

9.2.2.1. atuação como representante do Banco do Nordeste, único cotista do FIP Nordeste Energia, no Comitê de Investimentos de citado FIP, durante o período de 3/9/2008 a 19/10/2010, tendo se manifestado favorável ao investimento desse Fundo na companhia Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A., sem que houvesse autorização da Diretoria do Banco e procuração específica outorgada pelo Presidente daquela instituição financeira, em desacordo com o estabelecido nos art. 24 e 29, III do Estatuto Social;

9.2.3. Hugo Alexandre Cançado Thomé, integrante da equipe do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, no valor de R\$ 12.000,00, em face da:

9.2.3.1. elevação do Limite de Risco Cliente pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., com a indevida utilização da flexibilização do redutor de reembolso de principal definido na PAA 2005.633/0018, quando nenhuma parcela de principal havia sido efetivamente paga até então, o que fez com que o limite calculado fosse de R\$ 108.056.236,00 e não de R\$ 72.037.490,00, sendo sugerido, assim, limite de R\$ 108.000.000,00, em desacordo com o estabelecido no item VIII.a.i, da PAA 2005.633/0018;

9.2.3.2. celebração de Contrato/Carta Contrato de prestação de serviços de serviços de assessoria financeira, com a empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., assim como elaboração do relatório 'Avaliação operacional, econômica e financeira', datado de 3/2/2009, sem que houvesse prévia autorização da Diretoria do Banco e nem procuração específica do Presidente do BNB, outorgando poderes para tal, em desacordo com os arts. 24 e 29 do Estatuto Social;

9.2.4. Fernando Passos, gerente do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados e Flávio Sérgio Lima Pinto, integrante dessa mesma unidade, no valor de R\$ 10.000,00 cada, em face da:

9.2.4.1. elevação do Limite de Risco Cliente pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., com a indevida utilização da flexibilização do redutor de reembolso de principal definido na PAA 2005.633/0018, quando nenhuma parcela de principal havia sido efetivamente paga até então, o que fez com que o limite calculado fosse de R\$ 108.056.236,00 e não de R\$ 72.037.490,00, sendo sugerido, assim, limite de R\$ 108.000.000,00, em desacordo com o estabelecido no item VIII.a.i, da PAA 2005.633/0018;

9.2.5. Ruy Augusto Hayne Mendes e Otacilio Feliciano da Silva, gerentes do BNB, no valor de R\$ 3.000,00 cada, devido a:

9.2.5.1. alteração da classificação global 'D' e nota 4,21 atribuídas na RARC de 28/9/2012 da empresa G Brasil Participações S/A, para a classificação global 'C' e nota 5,01, por meio da modificação dos conceitos relativos aos subfatores 'Natureza' e 'Finalidade' do risco operação, sem justificativa;

9.3. autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RITCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, os correspondentes encargos devidos, conforme legislação em vigor;

9.4. alertar aos responsáveis que, na hipótese de parcelamento, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam pagas até o seu vencimento, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.6. rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis quanto à questão da análise e cálculo de limite de crédito por unidade diversa da prevista nos normativos (irregularidades 2 relativa à Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S.A e 1 e 2 referentes à Rede Energia S/A), dispensando, contudo, a aplicação de multa, considerando que a unidade competente para tal atuou no processo e que o fato não foi determinante para a aprovação do aludido limite;

9.7. acolher as razões de justificativa dos demais responsáveis ouvidos em audiência;

9.8. determinar à Secex-CE que promova a identificação dos responsáveis e a quantificação dos prejuízos, para os casos em que estes estejam configurados, atendendo ao requisito de que a proposta de conversão em tomada de contas especial e de correspondente citação, seja feita considerando um processo para cada empresa beneficiária dos créditos, ficando desde já autorizadas a extração de cópia das peças que entender necessárias para o bojo de cada um dos respectivos processos, bem como a realização de inspeção para saneamento dos autos;

9.9. dar ciência da presente deliberação ao Ministério Público do Estado do Ceará - Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, à Procuradoria da República em Fortaleza, ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e aos responsáveis.

10. Ata nº 43/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2389-43/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral